



**MPV 808  
00792**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

**EMENDA Nº - CMMPV**

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....

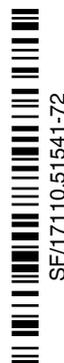
.....  
IV - o art. 442-B; (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A exclusividade e a continuidade configuram elementos caracterizadores da relação de emprego, conforme o art. 3º da CLT. De outro lado, o art. 7º, I, da Constituição federal, ao referir-se à relação de emprego protegida trouxe para o plano constitucional as características próprias do trabalho subordinado. Assim, o art. 442-B, ao excluir o autônomo da qualidade de empregado quando em regime de exclusividade e forma contínua, está por desproteger o trabalhador e permitir relação fraudulenta (art. 9º da CLT).

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho em nota técnica:

*“A relação de emprego socialmente protegida, prevista no art. 7º, I, da Constituição, consiste em direito fundamental assentado no princípio constitucional da justiça social. Dentre os objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º, I e III da Constituição, estão o de “construir uma sociedade justa e solidária” e de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Tais objetivos estão atrelados à finalidade da Ordem Econômica, que, segundo a Constituição, “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados, dentre*



SF/17110.51541-72



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

*outros princípios, a “função social da propriedade” e “a busca do pleno emprego” (art. 170, III, VIII).*

*Nesses termos, a noção de justiça social foi incorporada pela Constituição como norma jurídica, segundo a qual a realização material das pessoas não pode ficar sujeita apenas à sua aptidão pessoal para se posicionar no mercado. Ao contrário, deve ser impulsionada por normas estatais capazes de assegurar ao trabalhador um mínimo existencial civilizatório.*

*Para isso, a Constituição adota, no art. 7º, I, o conceito de relação de emprego, universalizado pelo direito do trabalho e conformado historicamente na tradição jurídica de diversos países a partir do elemento-base da subordinação, com a finalidade de conferir proteção jurídica e social ao trabalhador subordinado e economicamente hipossuficiente.*

*Portanto, relação de emprego é direito fundamental que se ampara no reconhecimento constitucional da desigualdade material entre as partes contratantes da relação de trabalho subordinado, com objetivo de afastar a plena liberdade de iniciativa que rege os contratos da órbita civil, para conferir conteúdo mínimo de segurança social ao trabalhador, no contrato de trabalho. Esse reconhecimento constitucional faz configurar relação de emprego (CF/1988, art. 7º, I) sempre que presente trabalho subordinado, pessoal e assalariado, características reconhecidas pelos arts. 2º e 3º da CLT.*

*Nesse sentido, viola o conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, amparados na relação de emprego, norma ordinária que afaste a configuração desse específico vínculo de proteção social em face de simples declarações de vontade das partes, como é próprio da órbita contratual civil. É o que ocorre com a proposição legislativa em análise, que visa afastar a relação de emprego pela mera formalização de contrato de trabalho autônomo, desconsiderando a desigualdade material*



SF/17110.51541-72



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

*entre as partes, que vicia as declarações de vontade, mesmo quando presentes os requisitos da relação de emprego.”<sup>1</sup>*

Sala das Comissões,

**Senador LINDBERGH FARIAS**



SF/17110.51541-72

---

<sup>1</sup> Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho, disponível em: <  
[http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO\\_DE\\_VETO\\_FINAL\\_1.pdf](http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf)>.